SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518216 - RJ (2023/0430849-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	VINICIUS RODRIGUES LANHAS - RJ166901
		JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS	:	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
		BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A pretensão de afirmar violação à coisa julgada e de excluir participantes migrados do cumprimento do título demandaria interpretar o título executivo de forma diversa e superar a análise fática fixada na origem, o que é vedado em recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

2. A preservação do equilíbrio atuarial, embora pilar do regime de previdência complementar (LC n. 109/2001, art. 21), não afasta a obrigação legal e contratual de correção monetária plena das contribuições e recomposição das reservas quando verificado erro na aplicação de índices, sendo inviável, em recurso especial, a profunda análise de laudos atuariais e balanços periciais (Súmula n. 7 do STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA61092803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: dbfbb0b9-f3e8-4ef9-9810-9d021b5677f2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: dbfbb0b9-f3e8-4ef9-9810-9d021b5677f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518216 - RJ (2023/0430849-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	VINICIUS RODRIGUES LANHAS - RJ166901
		JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS	:	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
		BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A pretensão de afirmar violação à coisa julgada e de excluir participantes migrados do cumprimento do título demandaria interpretar o título executivo de forma diversa e superar a análise fática fixada na origem, o que é vedado em recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

2. A preservação do equilíbrio atuarial, embora pilar do regime de previdência complementar (LC n. 109/2001, art. 21), não afasta a obrigação legal e contratual de correção monetária plena das contribuições e recomposição das reservas quando verificado erro na aplicação de índices, sendo inviável, em recurso especial, a profunda análise de laudos atuariais e balanços periciais (Súmula n. 7 do STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59999651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:27
Código de Controle do Documento: 51dfe78c-db8f-4ed1-93b9-e77fba8fff15

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 191-196) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos (fls. 185-187).

Em suas razões, a parte agravante alega que deve ocorrer o processamento, julgamento e posterior provimento do recurso especial interposto, afastando-se a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, por se tratar de revaloração de prova e de violação dos arts. 4º e 8º do CPC. Ainda, deve ser reformando o ato recorrido para determinar a total improcedência do recálculo dos expurgos inflacionários da reserva de poupança.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 200-206).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 185-187):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 140-145).
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 51):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESGATE DE RESERVA DE POUPANÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MIGRAÇÃO DOS PARTICIPANTES PARA OUTRO PLANO DE BENEFÍCIOS. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A ESTES. DECISUM QUE NÃO MERECE REFORMA. SINDICATO EXEQUENTE QUE APRESENTOU A RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS DE ACORDO COM O QUE RESTOU ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. EVENTUAL CAUSA MODIFICATIVA OU EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO QUE SOMENTE PODERIA SER ALEGADA SE SUPERVENIENTE À SENTENÇA. FATO PRETÉRITO QUE ERA DE CONHECIMENTO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NA FASE INSTRUTÓRIA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 507 E 508 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA 943 DO STJ. EVIDENTE DISTINGUISHING. IMUTABILIDADE DA DECISÃO SOB O MANTO DA COISA JULGADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> Os embargos de declaração não foram providos (fls. 95-100).

Documento eletrônico VDA59999651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:27
Código de Controle do Documento: 51dfe78c-db8f-4ed1-93b9-e77fba8fff15

No recurso especial (fls. 113-127), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 502, 503, 505 e 507 do CPC, por violação a coisa julgada, argumentando que "o participante que migra não possui reserva de poupança e; se apenas aos que resgataram a reserva de poupança é devido o recálculo, os 29 (vinte e nove) participantes migrados não podem executar o julgado" (fl. 119). Aduziu que "se os 29 (vinte e nove) participantes remanescentes MIGRARAM para ao PCD (atual PCVI) e se NÃO há regaste de reserva de poupança no PCD (atual PCVI), então, nenhum dos 29 (vinte e nove) participantes poderá executar o julgado" (fl. 121); e

(ii) arts. 884 do Código Civil e 1º da LC n. 109/2001, sustentando que "a manutenção do v. Acórdão de Agravo de Instrumento, com o consequente pagamento ao Recorrido de valor além do estabelecido dentro do fundo, violará o principio da autossutentabilidade, uma vez que inexistiu previsão de custeio, ao passo que o desembolso foi previsto e calculado - repete-se - levando em consideração complexa matemática atuarial, visando preservar o seu equilíbrio" (fl. 122).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 136-138).

No agravo (fls. 157-166), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Foi oferecida contraminuta (fls. 169-171).

Juízo negativo de retratação (fl. 174).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

A parte recorrente sustenta violação dos arts 502, 503, 505 e 507 do CPC, argumentando que os participantes migrados, não possuem reserva de de poupança e assim estariam executando título que não lhes pertence, devendo assim ser afastado o entendimento do Tribunal de origem que entendeu haver legitimidade aos migrados ao interpretar que o fato jurídico "migração" não extinguiu o direito ao recálculo da base monetária do período anterior, cabendo transcrever trecho do acórdão dos embargos de declaração (fls. 97-98):

> Assevere-se que a decisão embargada enfrentou a questão de acordo com a premissa de que os 29 participantes, que migraram de plano de benefícios e posteriormente se desligaram da Fundação embargante, foram expressamente abrangidos no título judicial, razão pela qual, diante da eficácia preclusiva da coisa julgada, não seria possível excluí-los da fase de cumprimento de sentença.
>
> Ademais, o Acordão embargado dispôs que a Entidade de previdência embargante, antes do ajuizamento da ação de origem, tinha pleno conhecimento de que tais participantes haviam aderido ao novo plano de benefícios, porém deixou de arguir este fato na fase postulatória, somente o fazendo após a prolação da sentença, na qual restou definido que aqueles teriam direito ao pagamento das diferenças decorrentes do expurgos inflacionários sobre os resgates de poupança; sobre o que se operou o trânsito em julgado.

Nesse contexto, reverter o referido entendimento para afirmar que houve violação à coisa julgada exigiria que esta Corte interpretasse o título executivo de forma diversa, superando a análise fática realizada na origem, o que esbarra nos óbices processuais das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59999651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:27
Código de Controle do Documento: 51dfe78c-db8f-4ed1-93b9-e77fba8fff15

> Além disso, a preservação do equilíbrio atuarial é o pilar fundamental do sistema de previdência complementar, conforme expressamente disposto na LC n. 109/2001, sendo que o regime de capitalização, que rege as entidades fechadas, impõe uma correlação direta entre o custeio e os benefícios, de modo que o plano deve se manter autossustentável ao longo do tempo. Assim, qualquer condenação judicial que imponha o pagamento de valores não previstos originalmente no plano de custeio pode, em tese, gerar um déficit a ser suportado pela coletividade de participantes e pela patrocinadora (art. 21 da LC n. 109/2001).
>
> Ademais, a alegação de que inexistiu previsão de custeio é um argumento econômico de relevo, mas juridicamente não pode ser utilizado para afastar a responsabilidade do fundo de gerir corretamente as reservas de seus associados. Nesse sentido, o pacto firmado entre o participante e a fundação pressupõe a correção monetária plena das contribuições, sendo este um direito patrimonial do associado. Assim, se houve erro na aplicação dos índices (expurgos), a recomposição da reserva é imperativo legal e contratual.
>
> Nesse contexto, a complexa matemática atuarial deve se adaptar ao cumprimento da lei e à preservação do valor real do patrimônio administrado, e não o contrário, sendo que a obrigação de corrigir monetariamente as reservas decorre de lei, e não da vontade das partes, sendo nula de pleno direito qualquer disposição em sentido contrário, por configurar enriquecimento ilícito da entidade
>
> Assim, a decisão recorrida, ao prestigiar o direito individual ao recálculo sobre a alegação genérica de desequilíbrio, alinha-se à proteção do direito de propriedade do participante sobre sua própria reserva, sendo que a análise sobre o impacto financeiro específico e a eventual inexistência de fonte de custeio para este pagamento demandaria a profunda análise de laudos atuariais e balanços periciais, o que é vedado em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.
>
> Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação constantes da pretensão recursal e de não incidência, no caso concreto, das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência dos citados enunciados sumulares. Assim, a desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que reconheceu o direito individual à incidência de expurgos inflacionários sobre as parcelas de reserva de poupança devolvidas e determinou a devida recomposição monetária, demandaria a análise aprofundada de laudos atuariais,

Documento eletrônico VDA59999651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:27
Código de Controle do Documento: 51dfe78c-db8f-4ed1-93b9-e77fba8fff15

balanços contábeis e notas técnicas periciais para quantificar o impacto financeiro específico sobre o fundo, providência vedada na via estreita do recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59999651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:27
Código de Controle do Documento: 51dfe78c-db8f-4ed1-93b9-e77fba8fff15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.518.216 / RJ

Número Registro: 2023/0430849-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00088478320238190000 01121478820058190001 1121478820058190001 202324509978
88478320238190000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VINICIUS RODRIGUES LANHAS - RJ166901
JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VINICIUS RODRIGUES LANHAS - RJ166901
JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017

Documento eletrônico VDA61046847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:23
Código de Controle do Documento: 3235c3b1-c87e-4878-b72a-80336551228c

BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:23
Código de Controle do Documento: 3235c3b1-c87e-4878-b72a-80336551228c